



DIÁRIO OFICIAL LEI 243 22/02/2018

ANO I MONTE SEGUNDA – FEIRA 03 DE JUNHO DE 2024 N°354

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N°032/2024.....1

DECRETO N°. 032/2024 DE 03 DE JUNHO DE 2024

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DO
CENSO PREVIDENCIÁRIO DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO
TOCANTINS - TO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO
TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições
legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Monte Santo
do Tocantins, pelo Art. 30, I, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o que disciplina a Lei Federal n.º
9.717, de 27 de novembro de 1998, que determina a revisão anual
do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social –
RPPS, objetivando seu equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 9.º, inciso
II, da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, que
estabelece o cadastramento previdenciário, abrangendo os
aposentados e pensionistas do respectivo regime, com
periodicidade não superior a cinco anos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de envio das
informações atualizadas relativas ao cadastro dos benefícios do
sistema de previdência dos regimes próprios para o Sistema de
Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e
Trabalhistas - eSocial;

CONSIDERANDO a Portaria Ministério do
Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, que
disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e
funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos
Servidores Públicos;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de obter,
atualizar e armazenar os dados cadastrais e funcionais dos
aposentados, e seus respectivos dependentes, e dos pensionistas

em banco de dados para o Cadastro Nacional de
Informações Sociais de Regime Próprio de Previdência Social -
CNIS/RPPS e pelo sistema de Gestão Previdenciária utilizado pelo
Instituto de Previdência do município de MONTE SANTO DO
TOCANTINS - TO.

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o Censo Cadastral
Previdenciário dos aposentados e pensionistas vinculados ao
Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de
MONTE SANTO DO TOCANTINS, que tem por finalidade a criação,
atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações
Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 1º O Censo Cadastral Previdenciário é de
caráter obrigatório para todos os INATIVOS (aposentados) e os
PENSIONISTAS, desde que sejam vinculados ao Regime Próprio
de Previdência Social do Município de MONTE SANTO DO
TOCANTINS - TO.

Art. 2º O Instituto de Previdência Municipal de
MONTE SANTO DO TOCANTINS, fiscalizará e auxiliará em todo o
contexto do censo previdenciário.

Art. 3º O Censo Cadastral Previdenciário de que
trata este Decreto será realizado somente na forma on-line, no
período de **03/06/2024 a 18/07/2024**, nos seguintes termos:

§1º O censo on-line, respeitará o prazo previsto no
caput deste artigo, e poderá ser realizado por meio do link
<https://recadastramento.selfcloud.com.br/>, pelos atalhos criados
no site do MSPREVI, com acesso disponível 24 horas por dia e
também por meio de aplicativo a ser disponibilizado para
download nas plataformas digitais Play Store e Apple Store,
durante todo o período do censo, com suporte que possibilite o
atendimento ao usuário.

I – Link para download na plataforma Apple Store:
[https://apps.apple.com/ca/app/self-
recad/id6449722724?platform=iphone](https://apps.apple.com/ca/app/self-recad/id6449722724?platform=iphone)

II – Link para download na plataforma Play Store:
[https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.selfcloud.
recadastramento&pli=1](https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.selfcloud.recadastramento&pli=1)

§ 3º A documentação incompleta ou em desacordo
com o ato normativo, será considerado como cadastramento não
realizado, precisando ser novamente cadastrado conforme
orientação na forma presencial ao MSPREVI ou a empresa
contratada entrará em contato via ligação ou por WhatsApp.

§ 4º Não serão aceitos documentos ilegíveis e/ou
rasurados.

§ 5º Após saneadas as inconsistências resultantes das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, o Censo Cadastral Previdenciário será considerado realizado, emitindo-se o protocolo correspondente.

Art. 4º O Censo Cadastral Previdenciário deverá ser precedido de divulgação, cuja base de dados será disponibilizada ao Instituto de Previdência Município de MONTE SANTO DO TOCANTINS, e ele será responsável pela divulgação.

Parágrafo único. Os aposentados vinculados ao MSPREVI, deverão apresentar a documentação dos seus dependentes, quando houver, durante a execução do Censo Cadastral Previdenciário, na forma do presente Decreto.

Art. 5º O Censo será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

§ 1º Para o censo dos aposentados:

I - Documentos obrigatórios:

a) Cadastro de Pessoa Física — CPF ou documento oficial que o contenha – **original**;

b) Documento de identificação com foto, podendo ser: RG, CTPS, CNH, carteira de registro profissional com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional ou carteira de identidade militar (Forças Armadas, Bombeiros ou Policiais) – **original**;

c) RG – Registro Geral;

d) CTPS – Carteira de Trabalho - **original**;

e) Título de eleitor, para os aposentados com até 69 (sessenta e nove) anos – **original**;

f) Certidão de nascimento, casamento, óbito ou união estável, de acordo como estado civil, na forma seguinte:

1 — Solteiro: certidão de nascimento – **original**;

2 — Casado: certidão de casamento – **original**;

3 — Viúvo: certidão de casamento e certidão de óbito ou certidão de casamento contendo averbação do óbito – **original**;

4 — Divorciado: certidão de casamento e certidão de divórcio ou certidão de casamento contendo averbação do divórcio – **original**;

5 — Separado judicialmente: certidão de casamento e certidão de separação judicial ou certidão de casamento contendo averbação da separação judicial – **original**;

6 — União estável: escritura pública de união estável e certidão de comprovação civil – **original**;

g) comprovante de residência ou declaração de endereço em nome do aposentado, emitido em até 90 (noventa)

dias – **original**;

h) Contracheque/holerite atualizado relativo ao mês anterior a realização do censo – **cópia**;

i) Termo de Curatela ou tomada de decisão para aposentados com representação legal, que se encontre no prazo de validade, acompanhado de documento oficial com foto do curador e do CPF do curador ou documento oficial que o contenha – **original**;

j) Apostila de concessão de benefício (portaria de concessão) – **cópia**.

§ 2º Dos dependentes dos aposentados (filhos, enteado, cônjuge, companheiro(a), menor sob guarda, tutelado e curatelado, ou ainda, o filho ou enteado não emancipado de qualquer condição que tenha completado até 18 anos ou seja inválido):

I - Documentos obrigatórios:

a) Cadastro de Pessoa Física — CPF ou documento oficial que o contenha – **original**;

b) Documento de identificação com foto, podendo ser: RG, CTPS, CNH, carteira de registro profissional com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional ou carteira de identidade militar (Forças Armadas, Bombeiros ou Policiais), podendo ser substituída pela certidão de nascimento para os dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos – **original**;

c) RG – Registro Geral, podendo ser substituída pela certidão de nascimento para os dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos – **original**;

d) Relatório, laudo ou atestado médico, com indicação de data, na hipótese de dependente inválido – **original**;

e) Termo de tutela ou decisão judicial que reconheça a condição de dependente, que se encontre no prazo de validade – **original**;

§ 3º Para o censo dos pensionistas:

I - Documentos obrigatórios:

a) Cadastro de Pessoa Física — CPF ou documento oficial que o contenha – **original**;

b) Documento de identificação com foto, podendo ser: RG, CTPS, CNH, carteira de registro profissional com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional ou carteira de identidade militar (Forças Armadas, Bombeiros ou Policiais) podendo ser

substituída pela certidão de nascimento para os dependentes menores de 16 (dezesseis) anos – **original**;

c) RG – Registro Geral, podendo ser substituída pela certidão de nascimento para os dependentes menores de 16 (dezesseis) anos – **original**;

d) Título de eleitor, para os pensionistas com idade entre 18 (dezoito) e 69 (sessenta e nove) anos – **original**;

e) Certidão de nascimento, casamento, óbito ou união estável, de acordo com o estado civil, na forma seguinte:

1 – Solteiro: certidão de nascimento – **original**;

2 – Casado: certidão de casamento – **original**;

3 – Viúvo: certidão de casamento e certidão de óbito ou certidão de casamento contendo averbação do óbito – **original**;

4 – Divorciado: certidão de casamento e certidão de divórcio ou certidão de casamento contendo averbação do divórcio – **original**;

f) Comprovante de residência ou declaração de endereço em nome do pensionista, emitido em até 90 (noventa) dias – **original**;

g) Contracheque/holerite atualizado relativo ao mês anterior a realização do censo previdenciário – **original**;

h) Termo de guarda, tutela, curatela ou tomada de decisão para pensionista com representação legal, que se encontre no prazo de validade, acompanhado de documento oficial com foto do representante legal, bem como do respectivo CPF ou documento oficial que o contenha – **original**;

i) Apostila de concessão de benefício (portaria ou decreto de concessão) – **cópia**.

§ 4º Não será aceita eventual substituição do documento de identificação com foto, previsto neste artigo, por cópia de boletim de ocorrência relacionado à perda ou roubo do documento, tampouco protocolo com pedido de novo documento de identificação.

§ 5º Na hipótese do aposentado ou pensionista detentor de duas matrículas, deverá ser apresentada toda a documentação exigida neste Decreto para cada uma das matrículas.

§ 10º Entende-se ainda por dependente, para fins do que trata o § 2º deste artigo, o filho ou enteado não emancipado de qualquer condição, até que tenha completado 18 (dezoito) anos ou caso seja inválido.

Art. 6º O Instituto de Previdência do Município de MONTE SANTO DO TOCANTINS e a empresa contratada elaborará

o plano de execução dos serviços para a realização do Censo Previdenciário, observado o disposto no artigo 3º deste Decreto.

Art. 7º O Censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo o aposentado e pensionista vinculados ao MSPREVI, a realizar o seu cadastramento de forma on-line, nos termos do artigo 3º, munido da documentação descrita no artigo 5º, todos deste ato normativo, para realização do Censo Cadastral Previdenciário.

§ 1º Os aposentados e pensionistas a serem recenseados que não realizarem o Censo de atualização cadastral, terão o pagamento de sua remuneração ou proventos ou pensão suspenso, a partir do mês posterior ao encerramento do censo, ficando sua regularização condicionada:

I - A regularização ocorrerá diretamente junto ao Instituto de Previdência do Município de MONTE SANTO DO TOCANTINS;

§ 2º O restabelecimento do pagamento dar-se-á na folha de pagamento imediatamente posterior a do mês em que houve o recenseamento, assim como deverá ser incluso nesta folha o pagamento da diferença bloqueada.

§ 3º Após seis meses de suspensão, será cancelado o pagamento da aposentadoria ou pensão, pela não realização do Censo Previdenciário Cadastral observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 8º O público-alvo a ser recenseado é responsável pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

Art. 9º Os recursos financeiros para o custeio da realização do Censo Cadastral Previdenciário, no que couber, serão a conta de dotação orçamentária do próprio Instituto de Previdência de MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO.

Art. 10 MSPREVI poderá estabelecer, mediante Portaria, regras especiais complementares e procedimentos operacionais necessários à realização do Censo Previdenciário de que trata este Decreto.

Parágrafo único. São consideradas regras especiais complementares e procedimentos especiais as ações necessárias a definição de documentos exigidos, fixação de datas, horários e locais para atendimento dos aposentados e pensionistas, além da solução dos casos omissos.

Art. 11 Os aposentados e pensionistas a partir do exercício de 2025, deverão cumprir com a prova de vida anualmente, no mês do seu aniversário, sob pena de terem seus pagamentos suspensos caso não efetue sua prova de vida no MSPREVI.

§1º Em caso de descumprimento deste artigo, serão aplicadas as penalidades descritas no §1º do Art. 7º deste ato normativo.

§ 2º O MSPREVI posteriormente a publicação deste decreto, estabelecerá, mediante Portaria, regras e procedimentos operacionais necessários a realização da prova de vida estabelecida no caput deste artigo.

Art. 13 Para efeito de censo são consideradas informações declaratórias as relativas à raça/cor, telefone e endereço eletrônico.

Parágrafo único. Considera-se informação declaratória aquela que não necessita de documentação comprobatória.

Art. 15 No período do censo previdenciário haverá a digitalização de documentos, a que se refere a este decreto, que posterior, será convertido na base documental em arquivos eletrônicos.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO, 03 de junho de 2024.

NEZITA MARTINS NETA
Prefeita Municipal

**COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, ESTADO
DO TOCANTINS, 03 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2024**

**NEZITA MARTINS NETA
Prefeita Municipal**